

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARCIA ROSSATTO FREDI, PRESIDENTE DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS
MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARÍ – RIO
GRANDE DO SUL.**

Ref. Edital de concorrência pública N°01/2021

A empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrada no CNPJ sob n. 00.059.307/0001-68, situada na Rua Barão de Melgaço, 3.988, Bairro Centro Norte, CEP: 78.005-300, Cuiabá/MT, neste ato representada por **ANDRÉ ARAUJO BARCELOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.16778, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** em face do edital supramencionado pelas razões de fato e direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano cumpre ressaltar a tempestividade da presente insurgência, nos moldes do Art. 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 c/c item 12.3 do instrumento convocatório que estabelece o prazo de 02 (dois) dias anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, para que os licitantes apresentem impugnação. Tendo em vista que a sessão está datada para o dia 27 de agosto de 2021, às 09:00 horas, conforme

item 3.1 do instrumento convocatório, é inquestionável a tempestividade desta impugnação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concorrência pública é uma modalidade de licitação para contratos de grande vulto que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes. Ou seja, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, conforme o disposto no art. 22, § 1º, Lei 8.666/93.

Em análise detida do edital, observa-se situação que merece ligeiro reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois revela inconsistência quanto a vedação para a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio conforme item 5.5.6, visto que o item 4. do Termo de Referência (Anexo I – página 19) evidencia que os serviços demandados pelo objeto do presente certame são de natureza complexa e, mais que isso, impossibilitados legalmente de serem prestados por uma única empresa.

a) (Anexo I ao Edital – Página 18/59)

(...)

META IV – Apoio legal para a formulação das leis, emendas, ou qualquer outra norma legal a respeito do RPPS; acompanhamento dos Projetos de Lei (que tratam do RPPS) junto ao poder Executivo e Legislativo; Análise de todos os processos de solicitação, revisão, restabelecimento e concessão de benefícios previdenciários; Elaboração de pareceres jurídicos quando necessários; Auxílio para atendimento de solicitação de informação em auditorias oficiais e extraoficiais; Emissão de extratos individuais dos servidores; Processamento e cálculo dos benefícios; Relatórios de Atendimento de solicitações do Servidor; Cadastramento e acompanhamento, junto ao MF e INSS, da elaboração do Acordo de Cooperação Técnica – COMPREV.

Incluem-se na prestação, manifestações técnico-jurídicas consultivas, de caráter preventivo, mediante solicitações específicas, acerca de matéria de iminente repercussão judicial, em matéria relacionada ao objeto licitado.

Acompanhamento de informações emitidas por Órgãos Administrativos, Jurídicos Estaduais e Federais, bem como onde se fizer necessário, prestando consultoria aos Gestores Públicos,

elaborando pareceres, defesas, informando os gestores sobre qualquer tipo de norma ou resolução de interesse da CONTRATANTE e todos os demais atos necessários ao cumprimento do objeto.
(...)

Ora, a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública merece destaque, para fins de pesquisa, em virtude das peculiaridades que compreendem tal objeto. Inicialmente, cumpre destacar que os serviços advocatícios na Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser executados por servidores ou empregados públicos recrutados mediante concurso público, em obediência ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

Nesse sentido, nos termos do *caput* do art. 131 da CF/88, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Diversamente da União, dos Estados e do Distrito Federal, que possuem órgãos de representação judicial e de consultoria jurídica estruturados, nos pequenos municípios brasileiros, não há tal estrutura. Assim, a representação judicial e a consultoria jurídica nestes municípios, não raro, são efetuadas por profissionais ocupantes de cargos comissionados, contratados mediante procedimento licitatório ou, ainda, por inexigibilidade de licitação.

Ordinariamente, a regra na Administração Pública é que as contratações de obras e serviços, as alienações, bem como as aquisições de bens, em consonância com o art. 37, XXI, da CF/88 e com o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/93, devem ser efetuadas mediante processo de licitação pública.

Desse modo, caso o órgão ou entidade integrante da Administração Pública necessite da contratação de serviços advocatícios que, por alguma razão devidamente motivada, não possam ser prestados pelo seu quadro próprio de procuradores, tais

serviços devem ser contratados mediante a realização do prévio procedimento licitatório.

Nesse sentido, ratifica a jurisprudência do TCU, a exemplo do seguinte excerto constante do voto condutor do Acórdão nº 2832/2014 – Plenário:

Firme a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra para contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os advocatícios, é a licitação. A regra geral é afastada, contudo, na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto (acórdãos 571/2007, 416/2008, 852/2010 e 1.466/2012, todos do Plenário, entre outros). (BRASIL, 2014)

Ocorre que há um claro impedimento por parte da OAB- Ordem dos Advogados do Brasil, quanto a constituição de sociedade empresarial que realize atividades estranhas à advocacia. A prestação de serviços advocatícios é feita exclusivamente por advogados, podendo estes se reunirem apenas em sociedade uniprofissional, constituindo uma sociedade de advogados que obrigatoriamente deverá ser registrada na OAB, vejamos o que estabelece o art. 16 do Estatuto da Advocacia, Lei Federal n. 8906/1994:

Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. [...] § 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia

Estabelece ainda, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, no seu artigo 1º, inciso II, *que são atividades privativas do advogado a consultoria e a assessoria jurídica*, sendo **proibido** a qualquer empresa de outro ramo ofertar serviços privativos aos da advocacia, bem como resta vedada a combinação de serviços advocatícios com qualquer outra atividade, conforme “§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”

Evidencia-se, portanto, nítido impedimento para que tais serviços estejam contidos no mesmo edital de concorrência pública, haja vista que o item de 3. do Termo de Referência apresenta o detalhamento do objeto, estabelecendo em suas descrições atividades alheias aos serviços jurídicos, quais sejam:

Metas III- Disponibilização de sistema informatizado de gestão previdenciária;

Metas VI- Serviços técnicos especializados de realização de Senso Cadastral e atualização Cadastral permanente enquanto vigorar o contrato;

Metas VII- Análise de gastos com pessoal ativo e inativo da arrecadação de contribuição patronais e dos servidores ao RPPS (Auditoria da folha);

Metas IX- Assessoria e suporte nas operações de implantação de medidas estratégicas pelo ente, para equacionamento do déficit financeiro englobando o aporte de ativos e sua monetização.

III. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante, tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com situação ora exposta, qual seja, os serviços de assessoria jurídica englobados no mesmo edital de concorrência pública, ação está vedada, conforme anteriormente exposto.

O referido certame tem como tem por objeto a formação de Registro de Preços para futura e incerta contratação de serviços técnicos especializados de verificação, diagnóstico e repasse de conhecimento das práticas administrativas e operacionais relacionadas à gestão previdenciária, bem como, apoio a reestruturação de regimes próprios de previdência aos municípios consorciados ao COMAJA, de acordo com os quantitativos estimados durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme disposto no Anexo I do instrumento convocatório em referência.

Ocorre que, o edital se encontra maculado na medida em que possui em seu termo de referência descrição de serviços jurídicos que não podem compô-lo, e sequer podem ser prestados pela mesma licitante, haja vista a vedação do Estatuto da Ordem dos Advogados e as próprias disposições contidas nos itens do edital, conforme veremos abaixo, que apresentam vedações e incoerências:

5.2. Não poderão participar desta licitação:

5.5.6. Entidades empresariais que estejam reunidas em consorcio

Ademais, consoante o item 11.1 do termo de referência do referido instrumento convocatório, é vedada ainda a subcontratação ou transferência total ou parcial do objeto da licitação.

Solicitado esclarecimentos quanto as inconsistências identificadas, aduziu a comissão licitatória:

[...] esclarecemos que a vedação da participação de entidades empresariais, reunidas em consorcio, em nada prejudica na prestação dos serviços licitados. Também não fere os preceitos legais do exercício da advocacia, elencado na Lei nº 8906/1994.

Vislumbra-se que o edital prevê, em seu item 6.3.3.1.5 a possibilidade de contratação de advogado, que poderá ser contratado por meio de ajuste de prestação de serviço, sendo exigido apenas que a licitante comprove possuir tal profissional em seu quadro permanente ou que possuirá na data prevista para contratação dos serviços.

Dessa forma, não há limitação para que a contratação do profissional (advogado) se dê no ato da contratação decorrente do processo licitatório e mediante de prestação de serviço [...]. Vejamos que o subitem 6.3.3.1.8 determina da que os profissionais firmem declaração de disponibilidade de modo a demonstrar que aqueles profissionais apresentados no certame e que tiverem o ateste do órgão, a partir do preenchimento dos requisitos exigidos, serão os mesmos envolvidos na execução do objeto.

Portanto, a vedação da participação de entidade empresariais reunidas em consorcio em nada prejudica o certame, uma vez que as empresas interessadas na licitação poderão contratar o profissional advogado, mediante prestação de serviço, obedecendo, é claro, os demais requisitos contidos no edital.

Ora, volta-se a ratificar que o item 11.1 do termo de referência do referido instrumento convocatório é claro quanto a vedação da subcontratação ou transferência total ou parcial do objeto da licitação. Desse modo, não há o que se falar em “possibilidade de contratação de advogado por meio de ajuste de prestação de serviço”, sendo evidente que o itens 6.3.3.1.5 e 11.1 apresentam contradição.

Outrossim, fora solicitado na data de 16 de agosto de 2021 cópia da fase interna do processo licitatório, conforme foto abaixo, no entanto a comissão licitatória se manteve omissa.



Você

Para: planejamento@comaja.com.br

[Visualizar anexo](#)

Prezado(a),

A empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática LTDA, apresenta conforme documento anexo, pedido de esclarecimento segundo o disposto no item 12.1 do edital de concorrência pública Nº 01/2021.

Na oportunidade, solicitamos também cópia dos procedimentos prévios à contratação, os quais delimitam as condições do instrumento convocatório antes de trazê-la ao conhecimento da sociedade, meneado também, como fase interna.

Atenciosamente.



16/08/2021 17:15

Induvidoso, diante de tais considerações, que a licitação é um procedimento criado em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, aqueles previstos no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988 e repetidos no art. 3º, da Lei 8.666/93: legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE e eficiência.

Desse modo, o princípio da publicidade, impede o sigilo nos atos administrativos, bem como nas licitações, visando garantir justamente a observância à supremacia do interesse público e permitindo a fiscalização de tais atos por todos os interessados. O ordenamento jurídico é claro quanto a aplicação de tal princípio:

Lei 8.666/1993 - Art. 3º, § 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações legais e proceder ao acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, bem como, disponibilizada cópia das informações outrora solicitadas.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- a) Determinar-se a republicação do Edital, livre dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

- b) Disponibilizada cópia dos procedimentos prévios à contratação, os quais delimitam as condições do instrumento convocatório antes de trazê-la ao conhecimento da sociedade, menado também, como fase interna, com fulcro no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 25 de agosto de 2021

Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda
Edson Jacintho da Silva
Diretor